XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

MARCELINO MELEU

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-091-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade especifica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Analise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejeitos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irrecuperável de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espirito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambientai, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

O DIREITO DE PROPRIEDADE E SEUS NOVOS PARADIGMAS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA.

THE RIGHT TO PROPERTY AND ITS NEW PARADIGMS: A LEGAL HISTORICAL APPROACH.

Cristiano Pacheco de Deus Mundim
Carlos Eduardo Artiaga Paula

Resumo

A propriedade como conhecemos hoje passou por uma grande transformação e ainda não chegou no seu estado ideal. É garantido a todos nós, que vivemos em um país democrático, o direito à propriedade. Mas nos perguntamos, qual propriedade legitimamente podemos ter? Veremos adiante que pelas diversas eras pela qual a propriedade passou, ela foi protegida e colocada à disposição do homem, contudo, no decorrer dos tempos os direitos, poderes que o homem exercia sobre a propriedade, foram sendo modificados, passando de um poder total e absoluto, a um poder limitado e condicional. Além de evoluir com o tempo a propriedade evoluiu com as formas de governo e estado, de antes da Roma Antiga até os dias atuais a propriedade foi usada de diversas formas. A propriedade passou do domínio dos Deuses ao domínio dos homens, que a usou inicialmente de forma coletiva, depois a individualizou e a explorou de forma predatória, gerando conflitos de classes sociais. O homem buscando colocar um fim a estes conflitos, e ainda mais buscando a perpetuação do direito de propriedade, passou a ter uma nova visão deste direito, a função socioambiental.

Palavras-chave: Evolução da propriedade, Propriedade ilimitada, Propriedade socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The property as we know it today has undergone a major transformation and has not yet come in its ideal state. It is guaranteed to us all, we live in a democratic country, the right to property. But we wonder, what property can legitimately take? We shall see that the various eras in which the property passed, she was protected and available to the man, however, in the course of time the rights, powers that man had on the property were being modified, from a total power and absolute, to a limited and conditional power. In addition to evolve over time the property has evolved with forms of government and state, before the Ancient Rome to the present day the property was used in several ways. The property passed from the domain of the Gods to the domain of men, who initially used collectively, then the individualized and exploited in a predatory manner, generating conflicts of social classes. The man seeking to put an end to these conflicts, and further seeking the perpetuation of property rights, now has a new vision of this right, the environmental function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evolution of the property, Unlimited property, Social and environmental property

1. Introdução

O homem é um ser animal e igual a maioria dos outros animais busca viver em grupos, entretanto o homem é dotado de uma inteligência, razão, algo que o diferencia de todos os outros animais. Talvez por este motivo, para que seja possível a convivência do homem em sociedade, seja necessário a promulgação de diversos ordenamentos jurídicos, e entre eles as normas que regulamentam o direito à propriedade.

A partir do momento em que o homem passou a considerar como seu os bens retirados da natureza, e os gravou como sendo de propriedade individual, passou a surgir também os conflitos em sociedade. E para evitar estes conflitos, é que o homem vem ao longo do tempo alterando o tratamento jurídico dado a propriedade.

O presente artigo, que é dividido em duas partes, tem como objetivo estudar a relação entre o homem e a propriedade, apresentando a transformação do conceito de propriedade plena e absoluta, para uma propriedade limitada e condicional. Para chegar ao objetivo proposto foi feito uma pesquisa teórico documental, de onde foram tirados os pensamentos de diversos doutrinadores, estudiosos do direito de propriedade.

Na primeira parte é apresentado o direito de propriedade em uma concepção histórica, mostrando uma propriedade individualista colocada à disposição de seu dono sem nenhuma restrição ou limitação de uso. Esta visão da propriedade surgiu no direito romano, passou pela idade média, até ser trabalhada pelos pensadores políticos como John Locke. Na segunda parte, devido aos movimentos sociais e a intervenção do Estado nas relações privadas, a propriedade deixou de ser vista como um instrumento de poder colocado à disposição do capitalismo, e passou a ser medida pela função social.

2. Propriedade na Concepção Histórico-Jurídica

"O estudo jurídico da propriedade pressupõe o conhecimento de sua evolução histórica" (GOMES, 2007, p.115). Com este dizer do grande doutrinador Orlando Gomes iniciamos o estudo sobre o direito de propriedade, que evoluiu ao longo dos tempos, partindo do conceito de terra mãe, local de onde os homens tiravam o sustento necessário a suas vidas. Passando pela individualização da terra, proporcionada pela agricultura, pela domesticação e submissão dos animais e plantas à vontade humana. E ao final, transformou esta terra individualizada em um bem de uso comum do povo, imbuído de uma função socioambiental.

Vários povos da antiguidade já tinham uma noção de propriedade, embora sob modalidades diversas. Na Mesopotâmia distinguimos três fases: a) a sumeriana do ano 4000 a 2350 a.C., quando a terra pertencia aos deuses da cidade; b) uma fase de transição súmero-acadiana (de 2350 a 1955 a.C.), quando apareceu o Código Ur-Nammu (2080 a.C.) e uma propriedade individual com certa influência da propriedade familial; c) a fase babilônica (de 1955 a.C.), época das dinastias de Isin e de Larsa, que formaram os Príncipes da I dinastia da Babilônia em cujo período se situa o Código de Bilalama (1930 a.C.) bem como o Código de Hammurabi, ou Hammurapi, em cuja época se podia dispor livremente de seus bens móveis e imóveis. (NOBREGA, 1971).

Clóvis Beviláqua (2003) apresenta a evolução da propriedade através das legislações dos povos antigos (BEVILÁQUA, 2003, pg.117). O código de leis mais antigo que se tem notícia remonta a quinhentos anos antes de Moisés, na época do reinado babilônio de Hammurabi. "Regula esse velho corpo de leis, com muita minúcia, o arrendamento de casas e vergeis e terreno de cultura" (BEVILÁQUA, 2003, loc. cit.) Os egípcios transferiam seus bens através de um acordo, em que o vendedor entregava a coisa ao comprador e este pagava o preço pelo título da propriedade. Entre os hebreus, existia o jubileu, as terras eram redistribuídas de cinquenta em cinquenta anos. Para os muçulmanos a propriedade era coletiva. No Peru, na época do império incaico, as terras eram divididas entre os cultos religiosos, o imperador e o povo.

Apesar do direito de propriedade ter surgido antes do direito Romano, estudaremos a propriedade a partir deste direito, buscando assim uma melhor abordagem da evolução jurídica da propriedade. A concepção atual de propriedade tem sua origem no direito Romano, momento em que a propriedade era plena e absoluta. Na Idade Média, esta plenitude foi repartida, sendo a propriedade dividida entre os senhores feudais e seus vassalos, voltando a reunir esta plenitude, com a Revolução Francesa, a ascensão do Iluminismo e a fixação do capitalismo, retornando-se a suas raízes romanas.

> [...] o conceito de propriedade que veio a prevalecer entre os romanos, após longo processo de individualização, é o que modernamente se qualifica como *individualista*. [...] A propriedade *medieval* caracteriza-se pela quebra desse conceito unitário. [...] A dissociação revela-se através do binômio *domínio eminente + domínio útil*. [...] No regime capitalista, o conceito unitário da propriedade é restaurado e os poderes que ele confere são exagerados, a princípio, exaltando-se a concepção individualista. (GOMES, 2007, loc .cit.)

O direito de propriedade, hoje garantido por nosso ordenamento jurídico, passou por diversas fazes dentro da Era Romana, que se dividia em quatro fases (CASTRO, 1969):

a) Das Origens, época do direito não escrito em que as leis eram os costumes. Compreende a fundação de Roma (754 A.C.) até a implantação da República por *Junius Brutos* (509 A.C.);

b) Direito Antigo, surge o primeiro direito escrito a Lei das XII Tábuas. Compreende a República (509 A.C.) até o tempo de Gracos (130 A.C.);

c) Direito Clássico, o período de ouro, o direito sofre grandes modificações e aparece a figura dos *jurisconsultis* (Papiniano, Ulpiano, Caio, Paulo etc). Compreende os Gracos (130 A.C.) até o fim de Roma (476 D.C);

d) Baixo Império ou também conhecido como Império do Oriente. O período do Baixo Império ou Império do Oriente (capital, Constantinopla ou Bizâncio) vai da divisão do Império Romano entre os filhos do Imperador Teodósio – Honório e Arcádio (395 D.C.), até a tomada de Constantinopla pelos turcos em 1453. Nesse período é que ocorreu a sistematização do velho Direito romano pelo Imperador Justiniano (século VI D.C.); o direito justinianeu formou, no seu conjunto, o *Corpus Juris Civilis* que compreende: a) compilação das leis ou Código; b) compilação do Direito ou doutrina; é o Digesto; c) compêndio para estudo ou Institutas; d) Novelas ou conjunto de leis posteriores ao Código. (CASTRO, 1969, p. 35).

A propriedade romana deve ser considerada como uma propriedade da *gens*. É uma propriedade de caráter absoluto, porque fica inteiramente submetida ao domínio do *paterfamilias*, que dele dispunha soberanamente. Os demais membros da família nenhuma restrição podiam opor à vontade soberana do *partefamilias* quanto à disposição dos seus bens. Além disso, a propriedade romana era perpétua, o que vem demonstrar o seu caráter absoluto. (NOBREGA, 1971, p. 56).

> [...] os romanos haviam destacado três elementos no direito de propriedade: *os usos, os frutos e os abusos*: os *usos*, o *jus utendi*, é dizer, o direito de usar a coisa, de servi-se dela para todos os usos que puder prestar e que não estão proibidos pela lei; os *frutos* o *jus fruendi*, é dizer, o direito de aproveitar todos os frutos que a coisa pode produzir, seja diretamente, cultivando o dono por si mesmo, seja indiretamente, arrendando a um terceiro que pague periodicamente o aluguel combinado; por último, o *jus abutendi*, é dizer, a faculdade de dispor da coisa, seja consumindo-a ou destruindo-a, ou, por último, gravando-a com direitos reais que constituem desmembramento da propriedade. (COLIN, 1961, p. 110).

No direito romano, primitivamente, a única forma de propriedade reconhecida e adotada de garantia eficaz era a *quiritaria*, que pressupunha o concurso de vários requisitos, como capacidade pessoal (só o cidadão romano tinha essa capacidade), idoneidade da coisa (*res mancipi)* e modo de adquirir conforme o *jus civile.* (MONTEIRO, 2007, p. 78 et seq).

A propriedade privada surgiu em Roma com doações de lotes com áreas de meio hectare (*heredium)* aos chefes de família patrícios. Com a Lei das XII Tábuas, a propriedade destas terras foi estendida aos plebeus.

A propriedade romana variava de acordo com o status do indivíduo em sua sociedade. Destacam-se as seguintes espécies de propriedade romana (CASTRO, 1969, p. 209 et seq):

I – Propriedade Quiritária: era extremamente restrita, as propriedades não ultrapassavam o território das cidades, as terras que os romanos não dominavam eram ignoradas a título de propriedade imobiliária. As propriedades só eram adquiridas através de uma cerimônia solene ou por meio do usucapião.

"A propriedade quiritária era a verdadeira propriedade, de acordo com a concepção dos romanos; era o *dominium ex iure Quiritium* e somente ela era reconhecida pelo *ius civile*" (NÓBREGA, 1971, p. 65).

II – Propriedade Pretoriana: foi instituída pelo pretor para proteger os adquirentes de terras, por "atos solenes" (*res mancipi)* contra quem não a tinha transferido mediante o ato formal.

Certas pessoas que não tinham direito à propriedade quiritária receberam, no fim da República, consideração especial do pretor, que lhe permitiu conservar uma coisa no seu patrimônio, isto é, *in bonis,* ou simplesmente como propriedade pretoriana. Se um cidadão romano comprasse uma coisa qualificada como *res mancipi* sem observar o formalismo da *mancipatio* ou da *in iure cessio,* não se tornaria imediatamente proprietário *ex iure Quiritium*, embora tivesse pago o preço ao vendedor. (CASTRO, 1969, p. 124).

III – Propriedade do *Jus Gentium:* baseava-se na tradição e ocupação, veio para harmonizar as propriedades entre os romanos e os peregrinos oriundos das guerras vencidas por aqueles. Foi graças ao *Jus Gentium* que os peregrinos (homens livres não romanos) puderam adquirir a propriedade.

Ao lado da propriedade quiritária, que foi perdendo sua importância, surgiu e se firmou a *propriedade bonitária*, ou do *jus gentium*, em que faltavam alguns dos mencionados requisitos. Apesar disso, começou esta a ser amparada pelo pretor, de tal sorte que, afinal, Justianiano fundiu numa só as duas modalidades, pondo termo às confusões existentes e sancionando, destarte, ordem de coisa já consagrada pelo tempo. (MONTEIRO, 2007, p. 81).

A propriedade entre os romanos passou de coletiva, para a propriedade individual absoluta e ilimitada. Entretanto, com a invasão dos Germanos ao Império Romano, o conceito de propriedade foi alterado, surgindo o que foi chamado de feudos, pois para os bárbaros

inicialmente, a propriedade do solo era coletiva, vindo posteriormente a tornar-se coletiva familiar.

A queda do Império Romano do Ocidente causou tal instabilidade, que os pequenos proprietários se viram forçados a entregar suas terras aos grandes senhores, em troca de proteção. Tornavam-se, assim, vassalos, vinculados eternamente aos grandes feudos. Podiam, entretanto, continuar fruindo da terra, o que já era melhor que nada. (FIUZA, 2008, p. 748).

Com a decadência de Roma, as regiões da Europa que eram governadas pelos romanos ficaram a mercê da insegurança, propiciando, assim, o surgimento do sistema senhorial, ou seja, o domínio eminente da propriedade ficava nas mãos do senhor feudal e o domínio útil da propriedade nas mãos dos vassalos. Ocorreu uma divisão do direito de propriedade sobre o mesmo bem, a mesma terra tinha vários proprietários: soberano, suserano e vassalo.

"Caberia à Idade Média abandonar o conceito unitário da propriedade para consagrar uma superposição de direitos sobre o mesmo bem, dando a cada um deles a mesma natureza, mas uma densidade diferente". (MALUF, 1997, p. 18).

A Idade Média elaborou um conceito distinto de propriedade. Rejeitando o exclusivismo dos romanistas e introduzindo na técnica privatista uma hierarquia oriunda do direito público, admitiu o mundo feudal uma superposição de domínios de densidades diferentes que se mantinham paralelos uns aos outros. (WALD, 2002, p. 111).

A relação existente entre o vassalo, possuidor da terra, e o senhor, proprietário da terra, era pessoal e vitalícia. As famílias não podiam vender ou dispor da terra, nem mesmo transmiti-la por herança. O vassalo cultivava a terra sob as ordens e subordinação do senhor (suserano) e, em troca, recebia proteção deste.

Denomina-se *feudalismo* o regime social e político de quase toda a Europa na Idade Média, particularmente do século IX ao século XII. [...] O *feudalismo* parece ter-se originado na Germânia, passando à Gália com os Francos. Os reis bárbaros dispondo, depois da invasão, de vastos territórios, recompensavam os guerreiros mais ilustres concedendo-lhes grandes extensões de terras. Tais domínios chamavam-se *benefícios* ou *feudos.* A princípio vitalícios, tornaram-se hereditários do século IX em diante. (CASTRO, 1969, p. 391).

Durante todo este período feudal (século XIII até o XIX), a Igreja manteve-se silenciosa a respeito da propriedade, como que de forma a abençoar a propriedade feudal.

A partir da tomada do poder pela burguesia e a Constituição dos Estados Nacionais, a Igreja Católica passou a defender oficialmente a propriedade privada. No século XVIII, com a Independência Americana e a Revolução Francesa, o sistema feudal foi dissolvido e se deu início a um novo tempo: o Capitalismo e o Liberalismo. Na Revolução Francesa os ideais de

propriedade eram outros. Não mais se concebia a propriedade de forma fracionada, entre uns que detinham o domínio direto e outros que detinham o domínio útil, pagando àqueles certas indenizações. Foram abolidos os privilégios da nobreza voltando a propriedade a ter um único titular. A propriedade não mais era vista como pagadora de impostos, mas sim como fonte econômica e o seu titular com amplos poderes. Foi dentro deste contexto que a Igreja Católica publicou a *Rerum Novarum* fazendo críticas ao liberalismo, contudo a Igreja ainda defendia a propriedade privada contra o socialismo que propunha sua abolição.

John Locke (apud MARÉS, 2003), que foi o grande pensador da propriedade contemporânea, instituiu a teoria da propriedade através do trabalho humano, modernizou a ideia de Santo Tomás (apud MARÉS, 2003)[1] ao permitir o acumulo de bens não deterioráveis. "Locke, assim, admite que o excedente, desde que não seja corruptível, deteriorável, pode ser acumulado" (MARÉS, 2003, p. 22). Com a constitucionalização do direito, a ideia de Locke de bens perecíveis é deixada para traz, e a propriedade passa a ser vista não mais como uma fonte produtora de alimentos, mas sim como produtoras de riquezas. "Os Estados constitucionais reconheceram na propriedade a base de todos os direitos e mais do que isso, o fundamento do próprio Direito". (MARÉS, 2003, p. 28).

Recentemente a Igreja Católica mudou sua posição em relação a propriedade, e está retomando as ideias cristãs de São Basílio e de Santo Tomás.

Muito recentemente a Igreja, oficialmente, passou a ter posição mais contundente em relação à propriedade da terra, especialmente quando o Papa João Paulo II, em 1979, no discurso inaugural do Seminário palafoxiano de Puebla de los Angeles, México disse: "sobre toda propriedade pesa uma hipoteca social", aliás muito parecido com que já tinha dito, em 1917, a Constituição Mexicana, nascida da revolução de 1910. (MARÉS, 2003, p. 22).

Neste ano de 2015, a Igreja publicou uma nova Carta Encíclica *Laudato Si'*, alertando para o futuro da "nossa irmã, a mãe terra". Preocupada com a degradação ambiental e as desigualdades sociais pelo uso inapropriado das propriedades e dos bens de consumo. "Esta irmã clama contra o mal que lhe provocamos por causa do uso irresponsável e do abuso dos bens que Deus nela colocou. Crescemos a pensar que éramos seus proprietários e dominadores, autorizados a saqueá-la". A Igreja clama a repensarmos o futuro do nosso planeta, a buscarmos

---

[1] São Tomas de Aquino posicionava-se em favor da propriedade, mas não aceitava que esta fosse considerada um direito natural que pudesse opor-se à necessidade alheia. O direito de usar da propriedade era uma faculdade de todos os homens, era um direito natural, já a prerrogativa de dispor consistia na "faculdade do proprietário escolher como entregar aos necessitados o que lhe sobejava". (MARÉS, 2003, p. 21).

um desenvolvimento sustentável e integral, pois os desafios ambientais impactam diretamente a todos.

Na atualidade, o grande responsável por transformar o conceito individualista de propriedade em um conceito imbuído de uma função social foi Leon Duguit (apud DANTAS JR., 2003):

> O motivo de tal transformação conceitual, como bem elucidou Duguit, é que o instituto jurídico da propriedade surgiu para atender a uma necessidade econômica e, desde que as necessidades econômicas sofreram mudanças, logicamente também o instituto da propriedade precisou mudar, por isso que foi abandonado o individualismo acentuado e passou a ser destacada a ideia de atendimento a uma finalidade social do instituto, a conviver com o traço individualista, que não seria – e nem poderia ser – eliminado (DANTAS JR, 2003, p. 24).

A propriedade, apesar de ser individual, deve buscar atender aos anseios sociais, não mais se admitindo um direito absoluto, sem restrições ou limitações. Sempre que se estiver diante de um interesse coletivo frente a um interesse individual, dever-se-á buscar àquele antes desse.

Apresenta Hedemann (1955) a evolução do direito absoluto de propriedade para o direito social de propriedade:

> Já expusemos em nossa anterior referência as estas questões, como a duplicidade de aspectos nas fórmulas legais ia acompanhada de uma análoga contraposição no mundo doutrinal. De um lado, os pacíficos partidários da posição do senhorio da propriedade, do seu poder de disposição em princípio limitado (Planck, Sohm; supra § 2 III) b); de outro, historiadores de vários lugares, como Otto von Gierke, os espíritos fogosos, como Rudolf Ihering, que propuseram a vinculação da propriedade privada às exigências sociais, e previram profeticamente os marcos da revolução ulterior (supra § 3 IV). Finalmente, também os modernos *textos constitucionais*, com suas declarações de <<direitos gerais dos homens>> o <<direitos fundamentais>>, há consignado, na concepção da propriedade, ambos aspectos: de uma parte, salvaguarda, garantia da propriedade privada; de outra, sua vinculação a um dever. A duplicidade de caras do *Direito civil*, que serve de base à exposição seguinte, descansa assim sobre um fundamento digno. (HEDEMANN, 1955, p 141)

Em um conceito mais moderno de propriedade em busca da função social, não bastam as atividades negativas do proprietário, como a de não causar dano a terceiros. É preciso que o proprietário tenha um comportamento positivo, de maneira a explorar sua propriedade corretamente; caso ele não o faça, um terceiro poderá fazer por ele, ou seja, uma utilização compulsória.

3. Função Socioambiental e Socioeconômica da Propriedade

A Terra, até então vista como fonte produtora de alimentos necessários à sobrevivência humana, foi transformada em propriedade privada e colocada como instrumento para o desenvolvimento do capitalismo. O individualismo da propriedade seguia desenfreado sem nenhum controle. As classes sociais eram subjugadas e exploradas para o bem do capitalismo. Foi quando surgiram os movimentos sociais e a reformulação dos Estados, marcado pela primeira grande guerra mundial (1914 – 1918), momento em que aparece o Estado Interventor. "A produtividade haveria de ser medida pelo resultado social e não pela rentabilidade financeira do empreendimento" (MARÉS, 2003, p. 84). Em 1919, com a promulgação da Constituição de Weimar, o Estado passou a intervir na ordem econômica e na propriedade privada, instituindo limites e criando direitos, propiciando a criação de sindicatos e fortalecendo os movimentos sociais.

O Estado do Bem Estar Social, portanto, foi marcado pelo nacionalismo e pelas garantias de condições de vida da população nacional, por isso tem um forte sentido de fortalecimento da previdência social e intervenção do Estado na iniciativa privada, seja nos investimentos econômicos, seja na propriedade da terra. (MARÉS, 2003, p. 95).

Com o surgimento do Estado do Bem Estar Social intervindo na ordem econômica, as propriedades privadas passaram a ser vistas como bem de produção e foram altamente modernizadas. Insurgiram os movimentos sociais principalmente voltados para a reforma agrária; contudo, o conceito individualista e capitalista da propriedade defendido pelos grandes latifundiários, abafaram estes movimentos que ainda lutam por uma justa reforma social da propriedade.

Os movimentos sociais brasileiros foram marcados com sangue, quem defendia que a terra era para todos era intitulado de bandido, jagunço, fanático e era fortemente retalhado pelo Estado. Apenas a elite tinha o direito de possuir terras, que eram legitimadas pelos títulos públicos de terras devolutas. "Os títulos eram emitidos sobre terras ocupadas por camponeses, negros libertos, índios, mestiços que mantinham uma economia de subsistência" (MARÉS, 2003, p 104). As emissões de títulos sobre terras já ocupadas, acarretaram grandes lutas camponesas.

Surgiram novos líderes politizados e organizados com ideais definidos, buscando uma reforma agrária, os verdadeiros movimentos dos sem-terra. Para acalmar esses movimentos de massa, o Brasil editava novas Leis. O Estatuto da Terra, introduzido pela Lei 4.503/64, foi uma das grandes jogadas do Golpe Militar. Tal estatuto, de certa maneira, contribuiu para

preservação do meio ambiente e o firmamento do conceito de função social da propriedade. É evidente que o intuito dos militares não era este, mas sim diminuir o poderio do coronelismo, donos de grandes latifúndios e acalmar as lutas de classes, especialmente os camponeses que brigavam pela Reforma Agrária.

Nos termos do art. 2°, § 1° do Estatuto da Terra, a função social da propriedade está subordinada a quatro exigências legais (FIGUEIREDO, 2008, p. 244): a) favorecimento do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nelas labutam, assim como de suas famílias; b) manutenção de níveis satisfatórios de produtividade do imóvel; c) conservação dos recursos naturais; d) observância das disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e cultivam.

O Poder Público tem o dever de zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social. Para tal, deverá apresentar planos e incentivos para que o trabalhador rural utilize, de maneira racional, produtiva e em prol do bem-estar coletivo, suas propriedades. As terras que não tiverem seu uso condicionado ao bem-estar coletivo e que contrariem a função social terão sua ocupação gradativamente extinta, sendo direcionadas para a Reforma Agrária.

As propriedades que não desempenharem sua função social sofrerão uma das limitações mais drásticas do nosso direito, a desapropriação, que terá por fim conduzir a terra à sua função social, promover uma distribuição justa desta propriedade para que ela seja explorada de maneira racional, incentivar as pesquisas, fomentar a economia regional e a criação de áreas de preservação ambiental. Contudo, esta desapropriação não está imbuída de caráter sansão, pelo contrário, é mais uma premiação para o proprietário que não cumpre com a função social da propriedade. Deste modo, o Poder Público não faz cumprir a função social da propriedade, mas sim perpetua a injustiça e reafirma a plenitude do direito individual da propriedade. Resta ao Poder Público brasileiro o direito de comprar a terra que não desempenha seu papel social, diferente do que ocorre no México e na Bolívia. “A terra que não estivesse cumprido a determinação legal, no México e na Bolívia, não gerava ao titular do direito de propriedade qualquer proteção legal [...]” (MARÉS, 2003, p. 109).

Apesar da lei de desapropriação de terras beneficiar o proprietário com uma indenização, e não o puni-lo pelo não cumprimento da função social, os Tribunais vêm de forma tímida, mudando este entendimento e interpretando a função social como um instituto inerente à propriedade, sem o qual esta não existiria. Recentemente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão inédita manteve uma negativa de liminar de reintegração de posse porque a fazenda não cumpria sua função social. A decisão revela surpresa ao cunho nitidamente político do fazendeiro, que ameaça o Juízo com violência e conflito caso a liminar seja negada. Uma

verdadeira coerção judicial, denuncia. Essas decisões, cujo fato é recorrente, têm sido raras nos Tribunais brasileiros, por enquanto. (MARÉS, 2003, p. 110).

Outro grande instituto jurídico que consagrou a função social da propriedade foi a Constituição de 1988. Esta Carta está repleta de novos direitos, dentre eles o artigo 186 que traz quatro condições para o preenchimento da função social da propriedade rural, um refinamento das exigências já trazidas pelo Estatuto da Terra.

Partindo destes dois textos jurídicos, o Estatuto da Terra e a Constituição Brasileira, podemos aferir que a função social da propriedade deverá atender primeiramente o critério de produtividade, ou o que chamamos de aproveitamento racional e adequado da propriedade. A lei da Reforma Agrária em seu artigo 6º assim define:

> considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

Em segundo, temos a conservação e utilização adequada dos recursos naturais. O mesmo arcabouço jurídico que garante ao proprietário o uso, gozo e fruição de sua propriedade, impõem a ele o dever de exercer uma função socioambiental. O artigo 1228 do Código Civil não conceitua a propriedade, mas apresenta os elementos, poderes que o proprietário tem sobre sua propriedade. Contudo logo em seguida no seu parágrafo primeiro, grava esta propriedade com uma função socioambiental:

> § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Como bem apresenta Frederico Amado (AMADO, 2011) esta função não é uma limitação ao direito de propriedade, mas um quinto elemento inerente a este direito. As esparsas legislações brasileiras difundem esta função socioambiental da propriedade, tema este que tende a se fortalecer cada vez mais nos novos regramentos jurídicos, como é o caso do recente Código Florestal – Lei 12.727/2012, que em seu artigo preambular apresenta como objetivo o desenvolvimento sustentável, e como princípio o compromisso soberano de preservação das diversas formas de meio ambiente.

A terceira condição que deve existir em uma propriedade que possui a função social, é o cumprimento das disposições legais que regulam as relações de trabalho. Os conflitos sociais entre os trabalhadores rurais devem ser evitados, buscando sempre a interação entre a tecnologia e a oferta de emprego. Este critério ganhou maior relevância com a Emenda Constitucional 81 de 2014, que pune o proprietário que explora o trabalho escravo ou análogo a escravo, com a expropriação da terra e não o beneficia com desapropriação.

Por fim e não menos importante, a propriedade que possui a função social deve promover o bem estar do proprietário e dos trabalhadores rurais. Este bem-estar é ligado diretamente a um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado que estimule o desenvolvimento e desempenho profissional. A nossa Carta Magna traz no artigo 7º um dos direitos fundamentais do trabalhador: "XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Um ambiente de trabalho que não garanta o mínimo de segurança, saúde e higiene não promove um em estar social, pelo contrário, torna insustentável a relação entre proprietário e trabalhador.

Sob forte influência do positivismo, Leon Duguit (apud GOMES, 2007) presenta uma nova visão da propriedade. O ser humano, enquanto indivíduo, possui uma função a desempenhar na sociedade. Não se concebe mais a propriedade de forma individualista, em que o proprietário tem a liberdade de usá-la ou não. Os donos de terras têm a obrigação de usá-las de maneira produtiva, de forma a cumprir sua função social, caso contrário, sofrerão interferência do Estado.

Contudo, o direito de propriedade não mais se reveste do caráter absoluto e intangível, de que outrora se impregnava. Está ele sujeito, na atualidade, a numerosas limitações, impostas pelo interesse público e privado, inclusive pelos princípios de justiça e do bem comum. (MALUF, 1997, p. 1).

A Constituição da República vigente é enfática ao garantir o direito de propriedade no art. 5°, XXIII. Entretanto, logo em seguida, ela diz que: "a propriedade atenderá a sua função social", deixando claro que a propriedade não mais é um direito absoluto. O título VII – Da Ordem Econômica e Financeira da Carta Magna, - por sua vez, reafirma que para uma existência digna de todos, deverá ser assegurada à propriedade privada sua função social e a defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal privilegia a livre concorrência e a livre iniciativa, porém, não como forma absoluta, mas, sobretudo, de maneira a proporcionar uma economia socialmente sustentável. A economia aqui trabalhada está pautada na transformação dos recursos naturais, que são finitos, em bens de consumo para atender as necessidades humanas, que são infinitas.

Os dois princípios acima apresentados - função social e defesa do meio ambiente - a princípio, soam como restrições à atividade econômica, instrumentos que podem prejudicar o desenvolvimento sócio e ambiental da propriedade. Contudo, após a Conferência das Nações Unidas, Rio de Janeiro, 1992 – ECO/92, esses dois princípios deixaram de ser vistos como limitadores e passaram a ser vistos como normas inerentes à atividade econômica.

O reflexo disso são as certificações ambientais que, deixaram de serem vistas como limitadores e passaram a serem agregadores de valor. Após a ECO 92, o mercado econômico foi invadido pelos "produtos verdes", - os produtos passaram a incorporar valores ambientais através de produções sustentáveis e tecnologias ambientais. Surgiam os mecanismos de certificação ambiental (ISO 14000). O proprietário empresário passou a se preocupar com uma gestão ambiental não apenas por causa da legislação ambiental, mas devido o mercado, a concorrência e os consumidores que buscam um produto ecologicamente correto.

A gestão será ambiental, quando levar em consideração o impacto de suas atividades sobre o meio ambiente, buscando, tanto na 'tomada de decisões' quanto no seu 'processo produtivo', uma melhoria no seu desempenho, eliminando ou minimizando os efeitos desses impactos. (D'ISEP, 2009)

Outra questão de grande relevância social que está ligada à propriedade e, principalmente, à preservação ambiental é o reconhecimento organizacional social dos índios, garantido pela Constituição Federal no Capítulo VIII, art. 231.

Os índios foram desprezados e afastados do direito à propriedade. Foram expulsos de suas terras e passaram a ocupar os parques e unidades de conservação. Eles perderam o direito à propriedade privada. Portugal desconsiderou a ocupação indígena e legitimou a propriedade não pela ocupação originária, mas através de títulos concedidos pela própria Coroa. Na década de 80, com o processo histórico de redemocratização do país, os povos indígenas e as populações tradicionais amparadas por aliados nacionais e internacionais, articularam propostas em defesa da Floresta Amazônica. As propostas eram de cunho socioambiental e combatiam a devastação da Amazônia provocada pela abertura das grandes rodovias e o avanço dos produtores rurais sobre a floresta. Os índios aliados aos seringueiros e liderados por Chico Mendes propunham a criação de reservas extrativistas que possibilitassem a conservação ambiental e a reforma agrária.

As reservas extrativistas se baseavam essencialmente na ideia de que a reforma agrária na Amazônia deveria seguir um modelo que levasse em consideração a enorme diversidade cultural e biológica da região, já que o modelo tradicional de assentamento do Incra era inadequado. (SANTILLI, 2005, p. 33).

Foi com base na inclusão das comunidades regionais nos planos de política pública que o socioambientalismo foi construído. Era preciso trabalhar a inclusão e erradicar as desigualdades sociais para se promover um meio ambiente sustentável.

> O novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental (SANTILLI, 2005, p.34).

Assim, através do Decreto 98.897/90, revogado pela atual Lei 9.985/2000, foram criadas as primeiras reservas extrativistas no país. Esses movimentos sociais conseguiram frear, por enquanto, as construções de hidrelétricas na Amazônia (complexo hidrelétrico do Xingu), ou pelo menos passaram a exigir dos empreendedores a elaboração de estudos de impacto ambiental, antes da instalação de seus empreendimentos.

Orlando Gomes (2007), citando Rodotá, conceitua a expressão função social sob tríplice aspecto: a privação, a criação e a obrigação (GOMES, 2007, p.125). Privação de certas faculdades do proprietário; a criação de direitos para que o proprietário exerça seus poderes; a obrigação do proprietário de exercer certos direitos e faculdades, como a fiscalização de sua propriedade.

Leon Duguit (apud GOMES, 2007) assim explica a função social da propriedade:

> A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a *função social* do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder. (GOMES, 2007, p.126)

A Constituição no art. 5º, XXIII, como já dito, garante o direito à propriedade, porém, exige do proprietário o dever de explorar, mas não degradar. Aplica-se a substituição definitiva do regime de explorabilidade plena e incondicionada, pelo regime de explorabilidade limitada e condicionada. A exploração, que antes era feita apenas pela busca da produção e do enriquecimento, é subordinada hoje a condições, limitações e até proibições. Não há mais a vontade isolada do indivíduo, tampouco o interesse discricionário do ente público. Consolidou-se um dever de ordem pública, que deverá ser respeitado sob pena de sanções legais. É determinação Constitucional que a propriedade atenderá a sua função social. Não haverá mais

o direito do proprietário destruir ou abusar de sua propriedade. Deverá ele buscar a função social de sua propriedade e não mais a vontade particular.

> O regime da propriedade passa do direito pleno de explorar, respeitado o direito dos vizinhos, para o direito de explorar, só e quando respeitados a saúde humana e os processos e funções ecológicas essências. (CANOTILHO, 2007, p. 72).

As Constituições modernas não tratam o meio ambiente como um direito qualquer. Elas elevam a tutela ambiental à categoria de direito fundamental. As normas, que antes eram desprezadas e às vezes ignoradas, vêm agora como um direito indisponível, intransferível e imutável dentro da concepção ambiental.

Em busca da manutenção e recuperação dos processos ecológicos essenciais, o Estado, amparado por leis ambientais (Código de Minas, Código Florestal, Unidades de Conservação), interfere de forma positiva, negativa e afirmativa. Prega o não fazer (*non facere)* aplicado pelo princípio da precaução. O proprietário, às vezes, vê-se proibido de explorar sua propriedade, tendo que se abster de certos atos em prol de um bem comum. O Estado através de uma atitude positiva, combate os riscos ambientais e promove a recuperação ambiental.

Contudo, essa interferência do Estado nas propriedades particulares deve ser feita conforme os ditames legais, buscando sempre aplicar a norma menos gravosa ao meio ambiente. Cada vez mais, as normas promulgadas limitam o poder discricionário da Administração Pública, permitindo ao cidadão a possibilidade de questionar as ações de seus governantes. A administração pública está vinculada, intrinsecamente, às normas legais, uma vez que lhe é permitido fazer apenas o que está descrito em lei. O que não está normatizado não existe no mundo da Administração Pública. O legislador vem buscando instrumentos processuais e meios administrativos para possibilitar a ampliação da participação pública. Mecanismos que servirão como forma de controle e de desenvolvimento do meio ambiente.

Todos devem fazer uso da propriedade de maneira a não causar dano ao meio ambiente. Não basta obter dos órgãos ambientais licenças e autorizações, se o exercício do direito de propriedade vier a lesar o meio ambiente.

Por fim, buscando um conceito completo de função social da propriedade, apresentamos aqui a concepção socialista da propriedade, sob o prisma de René David (2002, p. 336/341). Os soviéticos recriam completamente o conceito de propriedade, que não é aceitável ou é, no mínimo, utópico para os países capitalistas. A unicidade da propriedade nestes

países é contraposta pela variedade de regimes no direito soviético. Dentro desta concepção a propriedade pode ser apresentada sob três regimes:

I – Propriedade Pessoal: o titular pode dispor da propriedade e usá-la, a única proibição é que ele a use com o intuito de lucro.

O artigo 13 da Constituição soviética de 1977 estabelece que: "Podem ser de propriedade pessoal os objetos de uso e de comodidade pessoais, os bens da economia doméstica auxiliar, uma residência e as economias provenientes do trabalho [...]". (DAVID, 2002, p. 338).

II – Propriedade Cooperativa: a terra em que se cultivam e de onde se retiram os bens de produção é de propriedade da nação, entretanto os povos (*kolkozes*) têm o direito perpétuo de cultivo dessas propriedades.

O *Kolkoz* é obrigado a cultivar ou explorar, de uma determinada maneira, o solo que lhe foi concedido; pode ser obrigado a fazer certas prestações ao Estado; é também obrigado a organizar-se e a gerir-se segundo as regras do direito *kolkoziano.* (DAVID, 2002, p. 339).

III – Propriedade Estatal: os titulares desta propriedade são o povo ou a nação e o seu representante, o Estado.

> Os bens cuja propriedade pertence ao Estado, e que estão nas mãos das empresas industriais estatais, são de categorias diversas. Uns, constituindo o capital básico, foram atribuídos gratuitamente pelo Estado a essas empresas, em virtude de uma espécie de concessão, cujos termos podem ser sempre unilateralmente modificados pelos poderes públicos: a empresa, no que lhe diz respeito, não tem, propriamente, qualquer direito contra o Estado. Os outros, pelo contrário, constituem o produto do trabalho daqueles que trabalham na empresa: esta circunstância e o fato de serem destinados à alienação (em proveito de outra empresa ou do consumidor) impõe reconhecer-lhes um regime diferente. (DAVID, 2002, p. 340).

Como visto, este sistema de propriedade criado pelos socialistas não tem guarida no regime capitalista. Mesmo porque, o Estado interfere fortemente no direito de propriedade, sub-rogando para si, os direitos de proprietário.

4. Conclusão

As propriedades existem para atender as vontades dos homens, estas vontades são ilimitadas, mas as propriedades não. Foi para equilibrar esta demanda que o homem mudou o tratamento dado ao direito de propriedade. O direito individual está dando lugar ao direito coletivo, nos países democráticos como o Brasil é cada vez mais evidente a edição de

ordenamentos voltados para a defesa da coletividade, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor que foi precursor ao definir os interesses coletivos. O interesse individual não pode mais sobrepor o interesse da coletividade, a propriedade não pode ser mais usada apenas para os fins de uso, gozo, fruição e disposição do proprietário, ela precisa ter um fim social, caso contrário ela não terá legitimidade.

A propriedade não pode ser mais uma fonte de especulação financeira, ela deve ser produtiva, gerar economia, mas também deve atender as demandas socioambientais. Deve ser garantido os direitos trabalhistas a todos que trabalham a propriedade, bem como deve ser respeitado todas as normas ambientais que a protegem.

No Brasil a propriedade já cumpre em parte a sua função socioambiental, a constituição garante o direito à propriedade, mas o condiciona ao cumprimento da função social. A constituição também expropria a propriedade que está sendo explorada através do trabalho escravo, ou seja, proprietários que descumprem as leis trabalhistas terão suas terras tomadas sem nenhum direito a indenização. As normas ambientais também são aplicadas com rigor na proteção da propriedade. Todas as explorações de propriedade estão condicionadas a uma prévia fiscalização ambiental, sem as devidas licenças ambientais os proprietários estão sujeitos a multas, embargos e restrições ao uso de suas propriedades.

Entretanto o Brasil precisa avançar e muito, para ser considerado um país que garante à propriedade sua função social. Podendo começar a imitar seus países vizinhos como o Peru, que expropria as propriedades improdutivas, e não premia seus proprietários com uma indenização, a exemplo do método de desapropriação feita no Brasil.

5. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Uso Nocivo da Propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. **Direito Ambiental Internacional:** política e consequências. São Paulo: Pillares, 2005.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial:** conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Coisas.** Obra Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003. v. I.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n° 4.504 de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1964.

_____. Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1981.

_____. Lei n° 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. **Reforma Agrária.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1993.

_____. Lei n° 9.985 de 18 de julho de 2000. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2000.

_____. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. **Código Florestal.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental**: esquematizado. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASTRO, Adauto de Souza; CROCHÍQUIA Edson. **ABC do Direito Romano.** São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1969.

COLIN, Ambrósio; CAPITANT, H. **Curso Elemental de Derecho Civil.** Madri: Instituto Editorial Reus, 1961. v. II.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DANTAS JR, Aldemiro Rezende. **O Direito de Vizinhança**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das coisas. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e A ISO 14000:** Análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIUZA, César. **Direito Civil:** Curso Completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FRANÇA, Maira Nani; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas; SILVA, Ângela Maria. **Guia para Normalização de Trabalhos Técnicos-científicos:** projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, dissertações e teses. Uberlândia: Ed. UFU, 2008.

GAMA, Ricardo Rodrigo. **Direitos Reais**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

_____ 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2007, v. V.

HEDEMANN, J. W. **Derechos Reales.** Vol II. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955.

INOCÊNCIO, Antônio Ferreira. **Divisão de Terras**. 3. ed. São Paulo: Jalovi, 1983.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Direito Ambiental:** Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário:** Análise do Nexo Causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 11. ed. São Paulo: Método, 2007.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra.** Porto Alegre. Ed. Fabris, 2003.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao Direito de Propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARIA, José Serpa de Santa. **Direitos Reais Limitados.** Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1993.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: Meio ambiente, Consumidor, Patrimônio cultural, Patrimônio público e outros interesses. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELO, Marco Aurélio Bezerra. **Direito das Coisas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MELLO, Thiago de. **Os Estatutos do Homem.** Tradução de Pablo Neruda. São Paulo: Vergara & Riba Editoras, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência e glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Rio de Janeiro: Borsai, 1955. v. XI.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** direito das coisas. Revista e atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NÓBREGA, Vindick Londres da. **Compêndio de Direito Romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1971. v. II.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forese, 1992. v. IV.

_____ 19. ed. Rio de Janeio: Forense, 2007. v. IV.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas.** 6. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S/A, 1956.

RIPERT, Georges; BOULANGER, Jean. **Tratado de Derecho Civil:** Segun el Tratado de Planiol. Tomo VI. Buenos Aires: La Ley, 1981.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos:** Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Ed. IEB e ISA, 2005.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direitos Reais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 5.

WALD, Arnoldo. **Direito das Coisas**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**: John Locke e o Individualismo Liberal. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. v. 1.

CARTA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'* DE 24 DE MAIO DE 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em 4 de agosto de 2015.